

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

---

### Índice

- I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*
- ★ Regulamento (CEE) n.º 4058/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo à formação dos preços para o transporte rodoviário de mercadorias entre os Estados-membros ..... 1
  - ★ Regulamento (CEE) n.º 4059/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro ..... 3
  - ★ Regulamento (CEE) n.º 4060/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo à supressão de controlos nas fronteiras dos Estados-membros no domínio dos transportes rodoviários e por via navegável ..... 18
  - ★ Regulamento (CEE) n.º 4061/89 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1989, relativo à aplicação de certas disposições do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Checoslováquia sobre o comércio de produtos industriais .... 22

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4058/89 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1989

relativo à formação dos preços para o transporte rodoviário de mercadorias entre os Estados-membros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a política de preços de transporte constitui um aspecto importante da política comum de transportes, cuja criação pelo Conselho está prevista no Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3568/83 do Conselho, de 1 de Dezembro de 1983, relativo à formação dos preços para o transporte rodoviário de mercadorias entre os Estados-membros <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1991/88 <sup>(5)</sup>, deixa de vigorar em 31 de Dezembro de 1989 e prevê, no seu artigo 20º, que o Conselho decida, sob proposta da Comissão, qual o regime a aplicar posteriormente aos preços dos referidos transportes;

Considerando que a livre formação dos preços de transporte rodoviário de mercadorias constitui o regime tarifário que melhor corresponde à criação de um mercado livre dos transportes tal como foi decidido pelo Conselho, aos objectivos do mercado interno e à necessidade de criar um sistema de tarifas que possa ser aplicado uniformemente em toda a Comunidade; que esse regime de tarifas se adapta igualmente à situação concreta do sector em causa;

Considerando que se deve poder seguir a evolução dos preços de transporte,

<sup>(1)</sup> JO nº C 152 de 20. 6. 1989, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO nº C 323 de 27. 12. 1989.

<sup>(3)</sup> JO nº C 329 de 30. 12. 1989.

<sup>(4)</sup> JO nº L 359 de 22. 12. 1983, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 176 de 7. 7. 1988, p. 5.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O presente regulamento aplica-se aos transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem entre os Estados-membros, mesmo que uma parte do percurso desses transportes seja efectuada:

- em trânsito por um país terceiro, ou
- por meio de um veículo rodoviário transportado, sem ruptura de carga, por outro meio de transporte.

*Artigo 2º*

A partir de 1 de Janeiro de 1990, os preços dos transportes referidos no artigo 1º serão acordados livremente entre as partes no contrato de transporte.

*Artigo 3º*

1. Com vista à introdução do sistema definitivo de observação dos mercados de transporte de mercadorias, as empresas de transporte, os comissionistas e os intermediários de transportes são obrigados a prestar às autoridades competentes do seu Estado-membro, a seu pedido, as informações respeitantes aos preços praticados nos transportes rodoviários internacionais de mercadorias.

2. As informações obtidas em aplicação do presente regulamento são abrangidas pelo segredo profissional.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, a seu pedido, os elementos de que disponham.

*Artigo 4º*

1. Os Estados-membros adoptarão, em tempo útil, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à execução do presente regulamento e do facto informarão a Comissão.

2. Os Estados-membros prestar-se-ão assistência mútua e assistirão a Comissão tendo em vista a aplicação do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1989.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

E. CRESSON

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4059/89 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1989

que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a criação de uma política comum dos transportes implica, nomeadamente, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 75º do Tratado, o estabelecimento das condições em que os transportadores não residentes podem efectuar serviços de transporte num Estado-membro, a seguir designados «cabotagem»;

Considerando que a livre prestação de serviços no domínio do tráfego nacional, pressuposta pela referida disposição, implica e eliminação de todas as restrições em relação ao prestador de serviços devido à sua nacionalidade ou à circunstância de se encontrar estabelecido num Estado-membro que não seja aquele em que a prestação deve ser efectuada;

Considerando que, para possibilitar uma aplicação flexível e harmoniosa dessa liberdade de prestação de serviços, se afigura adequado aplicar um regime transitório de cabotagem antes de adoptar um regime definitivo;

Considerando que esse regime transitório deve prever a criação de um contingente comunitário de cabotagem que inclua uma série de autorizações específicas;

Considerando que essas autorizações devem ser concedidas apenas aos transportadores estabelecidos num Estado-membro e habilitados nesse Estado a efectuar transportes internacionais rodoviários de mercadorias;

Considerando que é necessário fixar as condições de emissão e utilização das referidas autorizações;

Considerando que é necessário adoptar disposições que permitam intervir no mercado dos transportes em causa quando se verificar uma perturbação grave e evitar a concentração de operações de cabotagem num Estado-membro;

Considerando que é necessário determinar as disposições do Estado-membro de acolhimento aplicáveis às operações de cabotagem;

Considerando que é oportuno que os Estados-membros se entrem ajudem com vista à boa aplicação do regime criado, nomeadamente em matéria de sanções aplicáveis em caso de infracções;

Considerando que será conveniente criar, no respeito do Tratado, o regime definitivo de cabotagem aplicável a partir do termo de vigência do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 1 de Julho de 1990, qualquer transportador rodoviário de mercadorias por conta de outrem que:

- esteja estabelecido num Estado-membro, adiante designado por «Estado-membro de estabelecimento», em conformidade com a respectiva legislação,
- nele esteja autorizado, em conformidade com a respectiva legislação, a efectuar transportes rodoviários internacionais de mercadorias,

fica autorizado, nas condições fixadas pelo presente regulamento, a efectuar, a título temporário, transportes rodoviários nacionais de mercadorias por conta de outrem num outro Estado-membro, adiante designado por «Estado-membro de acolhimento», sem aí dispor de uma sede ou de outro estabelecimento.

*Artigo 2º*

1. Os transportes rodoviários nacionais de mercadorias previstos no artigo 1º serão efectuados no âmbito de um contingente comunitário de cabotagem.

As autorizações de cabotagem devem ser conformes com o modelo constante do anexo I.

O contingente comunitário de cabotagem compreende 15 000 autorizações de cabotagem com uma duração de dois meses.

2. A pedido de um Estado-membro, a apresentar até 1 de Julho de cada ano, uma autorização de cabotagem pode ser transformada em duas autorizações de curta duração, válidas por um mês.

As autorizações de cabotagem de curta duração devem ser conformes com o modelo constante do anexo II.

<sup>(1)</sup> JO nº C 349 de 31. 12. 1985, p. 26.<sup>(2)</sup> JO nº C 255 de 13. 10. 1986, p. 236.<sup>(3)</sup> JO nº C 180 de 8. 7. 1987, p. 37.

3. O contingente será repartido entre os diferentes Estados-membros do seguinte modo:

- Bélgica: 1 302,
- Dinamarca: 1 263,
- Alemanha: 2 073,
- Grécia: 573,
- Espanha: 1 350,
- França: 1 767,
- Irlanda: 585,
- Itália: 1 767,
- Luxemburgo: 606,
- Países Baixos: 1 842,
- Portugal: 765,
- Reino Unido: 1 107.

4. O contingente será aumentado anualmente a partir de 1 de Julho de 1991.

A Comissão fixará, até 1 de Abril de cada ano, o aumento do contingente em função da evolução média do tráfego rodoviário interno dos Estados-membros, com base nas estatísticas comunitárias disponíveis.

Se a percentagem média de aumento for inferior a 10 %, será essa a percentagem adoptada.

Os aumentos de cabotagem resultantes do aumento do contingente serão repartidos entre os Estados-membros numa base linear.

5. Em caso de perturbação grave do mercado de transportes internos de uma determinada zona geográfica devida à actividade de cabotagem, qualquer Estado-membro pode recorrer à Comissão com vista à adopção de medidas de salvaguarda.

A Comissão, após consulta aos outros Estados-membros, decidirá das medidas de salvaguarda necessárias no prazo de um mês após a recepção do pedido do Estado-membro.

Essas medidas podem ir até à exclusão temporária da zona em causa do âmbito de aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará ao Conselho e aos Estados-membros as decisões relativas a medidas de salvaguarda.

### Artigo 3º

1. As autorizações de cabotagem referidas no artigo 2º do presente regulamento conferem ao seu titular o livre acesso ao território do Estado-membro de acolhimento para lhe permitir efectuar qualquer transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem.

2. As autorizações de cabotagem serão atribuídas pela Comissão aos Estados-membros de estabelecimento e concedidas pelas autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento aos transportadores que as solicitem.

As autorizações mencionarão o Estado-membro de estabelecimento.

3. Quando verifique, com base nos dados que lhe são comunicados nos termos do artigo 4º, que o volume das operações de cabotagem num Estado-membro ultrapassa 30 % do volume total efectuado ao abrigo das autorizações de cabotagem, a Comissão analisará a situação a pedido do Estado-membro em causa após consulta aos demais Estados-membros com vista à aplicação do processo previsto no nº 5 do artigo 2º.

Ao proceder a essa análise, a Comissão tomará em consideração um dos dois critérios seguintes:

- o facto de o número de dias consagrado a operações de cabotagem num Estado-membro ultrapassar 30 % do número total de dias abrangido pelas autorizações de cabotagem de que dispõem os doze Estados-membros, ou
- o facto de o volume em toneladas/km das operações de cabotagem efectuadas num Estado-membro ultrapassar 30 % do volume total de toneladas/km efectuadas ao abrigo das autorizações de cabotagem de que dispõem os doze Estados-membros.

O trajecto efectuado em trânsito no território dos outros Estados-membros com destino ao Estado-membro onde é feita a cabotagem ou no regresso do mesmo não é contabilizado para efeitos das percentagens referidas no parágrafo anterior.

4. A autorização de cabotagem é emitida em nome de um transportador. Não pode ser transferida por este para um terceiro.

Cada autorização de cabotagem só pode ser utilizada por um veículo de cada vez. Por «veículo», entende-se um veículo isolado ou um conjunto de veículos acoplados.

A autorização de cabotagem deve acompanhar o veículo tractor; abrange o conjunto de veículos acoplados, ainda que o reboque ou o semi-reboque não se encontrem registados ou autorizados a circular em nome do titular da autorização ou se encontrem registados ou autorizados a circular noutro Estado-membro.

5. A autorização de cabotagem deve ser apresentada sempre que solicitada pelos agentes encarregados do controlo no Estado-membro de acolhimento.

### Artigo 4º

A data a partir da qual a autorização de cabotagem é válida será obrigatoriamente inscrita na autorização antes da sua utilização.

Os transportes efectuados ao abrigo de uma autorização de cabotagem serão registados num caderno de verbetes que será enviado, juntamente com a autorização, no prazo de oito dias a contar da data do termo de validade desta última, às autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento que as emitiram.

O modelo de verbete consta do anexo III.

No termo de cada trimestre e num prazo de três meses, eventualmente reduzido a um mês no caso referido no nº 5 do artigo 2º, as autoridades competentes de cada Estado-membro comunicarão à Comissão os dados relativos às operações de cabotagem efectuadas nesse trimestre pelos transportadores a quem foram concedidas autorizações de cabotagem; essa comunicação será efectuada por meio de um quadro cujo modelo consta do anexo IV.

#### Artigo 5º

1. A realização dos transportes de cabotagem está sujeita, sob reserva da aplicação da regulamentação comunitária, às disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no Estado-membro de acolhimento nos seguintes domínios:

- a) Preço e condições do contrato de transporte;
- b) Peso e dimensões dos veículos rodoviários;
- c) Disposições relativas ao transporte de determinadas categorias de mercadorias, nomeadamente mercadorias perigosas, géneros perecíveis, animais vivos;
- d) Períodos de condução e de repouso;
- e) IVA sobre os serviços de transporte. Nesse domínio, o nº 1, alínea a), do artigo 21º da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/465/CEE <sup>(2)</sup>, são aplicáveis às prestações referidas no artigo 1º do presente regulamento.

As normas técnicas a que devem obedecer os veículos utilizados para efectuar operações de cabotagem são as impostas aos veículos admitidos à circulação nos transportes internacionais.

2. As disposições referidas no nº 1 devem ser aplicadas aos transportadores não residentes nas mesmas condições que as que o Estado-membro impõe aos seus próprios nacionais, a fim de impedir, de forma eficaz, qualquer discriminação com base na nacionalidade ou no lugar do estabelecimento.

3. Se durante o período transitório, e tendo em conta a experiência adquirida, se verificar a necessidade de adaptar a lista dos domínios das disposições do Estado-membro de acolhimento referidas no nº 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, alterará essa lista.

#### Artigo 6º

1. Os Estados-membros coadjuvar-se-ão mutuamente com vista à aplicação do presente regulamento.

2. As infracções ao presente regulamento cometidas por um transportador não residente serão, sem prejuízo das

acções penais resultantes para este último de tais infracções no Estado-membro de acolhimento, comunicadas às autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento desse transportador.

As autoridades competentes comunicar-se-ão mutuamente todas as informações de que dispõem sobre as sanções aplicadas a essas infracções.

No caso de apresentação de uma autorização falsificada de cabotagem, a autorização será imediatamente retirada; será enviada à autoridade competente do Estado-membro de estabelecimento do transportador.

3. Caso se verifiquem infracções graves ou repetidas, as autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento podem solicitar às autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento a aplicação de sanções.

Essas sanções podem consistir, nomeadamente:

- numa advertência,
- na proibição temporária ou definitiva do acesso da empresa aos transportes internos do Estado-membro de acolhimento,
- na proibição temporária ou definitiva do acesso da empresa ao território do Estado-membro de acolhimento.

4. Em caso de infracção ao presente regulamento, o Estado-membro de estabelecimento é obrigado a aplicar a sanção acordada entre as autoridades do Estado-membro de acolhimento e do Estado-membro de estabelecimento ou a demandar o transportador em causa numa instância nacional competente.

O Estado-membro de acolhimento será imediatamente informado da sanção eventualmente aplicada.

#### Artigo 7º

Os Estados-membros adoptarão em tempo útil as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à execução do presente regulamento e comunicá-las-ão à Comissão.

#### Artigo 8º

A Comissão apresentará ao Conselho, antes de 31 de Dezembro de 1991, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

#### Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1990.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1992.

Antes de 1 de Julho de 1992, o Conselho adoptará, por deliberação nas condições previstas no Tratado, sob proposta da Comissão a apresentar o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991, um regulamento que defina o regime de cabotagem definitivo, que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

<sup>(1)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 21.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1989.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
E. CRESSON

---

## ANEXO I

(a)

(Papel forte de cor verde — dimensões DIN A4)

(Primeira página da autorização de cabotagem)

(Indicação das datas-limite do período de validade)

[Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a autorização — a tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade figura nas páginas (e) e (f)]

COMISSÃO DAS  
COMUNIDADES  
EUROPEIAS

(Selo branco da Comissão  
das Comunidades  
Europeias)

Estado que emite a  
autorização — sinal  
distintivo do país <sup>(1)</sup>

Denominação da autoridade  
ou do organismo  
competente

## AUTORIZAÇÃO DE CABOTAGEM Nº . . .

para o transporte rodoviário nacional de mercadorias por conta de outrem num Estado-membro da Comunidade Económica Europeia efectuado por um transportador não residente

A presente autorização habilita .....

.....

.....

.....

.....

..... (2)

a efectuar transportes rodoviários nacionais de mercadorias por conta de outrem num Estado-membro da Comunidade Económica Europeia diferente daquele em que estiver estabelecido o titular da presente autorização, por meio de um veículo isolado ou de um conjunto de veículos acoplados, e a deslocar em vazio esses veículos em todo o território da Comunidade.

A presente autorização é válida por dois meses, de .....

a .....

Emitida em ....., a .....

(3)

(1) Sinal distintivo do país:

Bélgica (B), Dinamarca (DK), Alemanha (D), Grécia (GR), Espanha (E), França (F), Irlanda (IRL), Itália (I), Luxemburgo (L), Países Baixos (NL), Portugal (P), Reino Unido (GB).

(2) Nome ou firma e morada completa do transportador.

(3) Assinatura e carimbo da autoridade ou do organismo competente que emite a autorização.



(b)

(Segunda página da autorização de cabotagem)

[Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a autorização — a tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade figura nas páginas (c) e (d)]

#### Disposições gerais

A presente autorização permite efectuar transportes rodoviários nacionais de mercadorias por conta de outrem em todos os Estados-membros da Comunidade Económica Europeia, com exclusão do Estado-membro em que estiver estabelecido o titular da autorização (cabotagem).

É pessoal e não transmissível a terceiros.

Pode ser retirada pela autoridade competente do Estado-membro que a emitiu ou, em caso de falsificação da autorização, pelo Estado-membro em que são efectuados os transportes de cabotagem.

Só pode ser utilizada para um único veículo de cada vez <sup>(1)</sup>. No caso de um conjunto de veículos acoplados, deve acompanhar o veículo tractor; abrange o conjunto dos veículos acoplados, ainda que o reboque ou semi-reboque não se encontre registado nem admitido à circulação em nome do titular da autorização, ou se encontre registado ou admitido à circulação noutra Estado-membro.

A autorização deve encontrar-se a bordo do veículo e ser acompanhada de uma caderneta de verbetes descritivos do serviço de transportes nacionais de cabotagem efectuados ao seu abrigo.

A autorização de cabotagem e a caderneta de verbetes descritivos devem ser obrigatoriamente preenchidas antes do início dos transportes de cabotagem.

A autorização e a caderneta de verbetes descritivos do serviço de transportes nacionais de cabotagem devem ser apresentadas aos agentes encarregados do controlo, sempre que solicitadas.

Sob reserva da aplicação da regulamentação comunitária, a realização dos transportes de cabotagem encontra-se sujeita às disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no Estado-membro de acolhimento, nos seguintes domínios:

- a) Preço e condições do contrato de transporte;
- b) Peso e dimensões dos veículos rodoviários;
- c) Requisitos relativos aos transportes de certos tipos de mercadorias, nomeadamente, as mercadorias perigosas, géneros deterioráveis, animais vivos, etc.;
- d) Períodos de condução e de descanso;
- e) IVA correspondente aos serviços de transporte. Neste domínio, são aplicáveis às prestações referidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4059/89 as disposições do nº 1, alínea a), do artigo 21º da Directiva 77/388/CEE.

As normas técnicas que os veículos utilizados para efectuar operações de cabotagem devem respeitar são impostas aos veículos admitidos à circulação nos transportes internacionais.

A presente autorização deve ser devolvida à autoridade ou organismo competente que a emitiu nos oito dias seguintes ao termo da sua validade.

<sup>(1)</sup> Por «veículo» deve entender-se um veículo isolado ou um conjunto de veículos acoplados.

(c) e (d)

(Terceira, quarta e quinta páginas da autorização de cabotagem)

[Tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade do texto que figura na página (b)]

(e) e (f)

(Sexta, sétima e oitava páginas da autorização de cabotagem)

[Tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade do texto que figura na página (a)]

---

## ANEXO II

(a)

(Papel forte de cor vermelha — dimensões DIN A4)

(Primeira página da autorização de cabotagem de curta duração)

(Indicação das datas-limite do período de validade)

[Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a autorização — a tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade figura nas páginas (e) e (f)]

COMISSÃO DAS  
COMUNIDADES  
EUROPEIAS(Selo branco da Comissão  
das Comunidades  
Europeias)Estado que emite a  
autorização — sinal  
distintivo do país <sup>(1)</sup>Denominação da autoridade  
ou do organismo  
competente

## AUTORIZAÇÃO DE CABOTAGEM Nº . . .

para o transporte rodoviário nacional de mercadorias por conta de outrem num Estado-membro da Comunidade Económica Europeia efectuado por um transportador não residente (cabotagem)

A presente autorização habilita .....

.....

.....

.....

.....

..... (2)

a efectuar transportes rodoviários nacionais de mercadorias por conta de outrem num Estado-membro da Comunidade Económica Europeia diferente daquele em que estiver estabelecido o titular da presente autorização, por meio de um veículo isolado ou de um conjunto de veículos acoplados, e a deslocar em vazio esses veículos em todo o território da Comunidade.

A presente autorização é válida por um mês, de .....

a .....

Emitida em ....., a .....

(3)

(1) Sinal distintivo do país:  
Bélgica (B), Dinamarca (DK), Alemanha (D), Grécia (GR), Espanha (E), França (F), Irlanda (IRL), Itália (I),  
Luxemburgo (L), Países Baixos (NL), Portugal (P), Reino Unido (GB).

(2) Nome ou firma e morada completa do transportador.

(3) Assinatura e carimbo da autoridade ou do organismo competente que emite a autorização.

(b)

(Segunda página da autorização de cabotagem de curta duração)

[Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a autorização — a tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade figura nas páginas (c) e (d)]

### Disposições gerais

A presente autorização permite efectuar transportes rodoviários nacionais de mercadorias por conta de outrem em todos os Estados-membros da Comunidade Económica Europeia, com exclusão do Estado-membro em que estiver estabelecido o titular da autorização (cabotagem).

É pessoal e não transmissível a terceiros.

Pode ser retirada pela autoridade competente do Estado-membro que a emitiu ou, em caso de falsificação da autorização, pelo Estado-membro em que são efectuados os transportes de cabotagem.

Só pode ser utilizada para um único veículo de cada vez <sup>(1)</sup>. No caso de um conjunto de veículos acoplados, deve acompanhar o veículo tractor; abrange o conjunto dos veículos acoplados, ainda que o reboque ou semi-reboque não se encontre registado nem admitido à circulação em nome do titular da autorização, ou se encontre registado ou admitido à circulação noutra Estado-membro.

A autorização deve encontrar-se a bordo do veículo e ser acompanhada de uma caderneta de verbetes descritivos do serviço de transportes nacionais de cabotagem efectuados ao seu abrigo.

A autorização de cabotagem e a caderneta de verbetes descritivos devem ser obrigatoriamente preenchidas antes do início dos transportes de cabotagem.

A autorização e a caderneta de verbetes descritivos do serviço de transportes nacionais de cabotagem devem ser apresentadas aos agentes encarregados do controlo, sempre que solicitadas.

Sob reserva da aplicação da regulamentação comunitária, a realização dos transportes de cabotagem encontra-se sujeita às disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no Estado-membro de acolhimento, nos seguintes domínios:

- a) Preço e condições do contrato de transporte;
- b) Peso e dimensões dos veículos rodoviários;
- c) Requisitos relativos aos transportes de certos tipos de mercadorias, nomeadamente, as mercadorias perigosas, géneros deterioráveis, animais vivos, etc.;
- d) Períodos de condução e de descanso;
- e) IVA correspondente aos serviços de transporte. Neste domínio, são aplicáveis às prestações referidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4059/89 as disposições do nº 1, alínea a), do artigo 21º da Directiva 77/388/CEE.

As normas técnicas que os veículos utilizados para efectuar operações de cabotagem devem respeitar são as impostas aos veículos admitidos à circulação nos transportes internacionais.

A presente autorização deve ser devolvida à autoridade ou organismo competente que a emitiu nos oito dias seguintes ao termo da sua validade.

<sup>(1)</sup> Por «veículo» deve entender-se um veículo isolado ou um conjunto de veículos acoplados.

(c) e (d)

(Terceira, quarta e quinta páginas da autorização de cabotagem)

[Tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade do texto que figura na página (b)]

(e) e (f)

(Sexta, sétima e oitava páginas da autorização de cabotagem)

[Tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade do texto que figura na página (a)]

---

## ANEXO III

(a)

(Dimensões DIN A4)

(Capa da caderneta de verbetes descritivos do serviço)

(Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a caderneta — a tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade figura no verso)

Estado que emite a caderneta

Denominação da autoridade ou do  
organismo competente— sinal distintivo do país <sup>(1)</sup> —

Caderneta nº . . .

**CADERNETA DE VERBETES DESCRITIVOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTES NACIONAIS DE  
CABOTAGEM EFECTUADOS AO ABRIGO DA AUTORIZAÇÃO DE CABOTAGEM  
Nº . . .**

A presente caderneta é válida até ..... <sup>(2)</sup>

Emitida em ....., a .....

<sup>(3)</sup> .....<sup>(1)</sup> Sinal distintivo do país:

Bélgica (B), Dinamarca (DK), Alemanha (D), Grécia (GR), Espanha (E), França (F), Luxemburgo (L), Irlanda (IRL), Itália (I), Países Baixos (NL), Reino Unido (GB), Portugal (P).

<sup>(2)</sup> O prazo de validade não pode ultrapassar o da autorização de cabotagem.<sup>(3)</sup> Carimbo da autoridade ou do organismo competente que emite a caderneta.

(b)

(Verso da capa da caderneta de verbetes descritivos do serviço)

1. (Tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade do texto que figura na capa)
2. (Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a caderneta)

#### Disposições gerais

1. A presente caderneta contém 25 folhas destacáveis, numeradas de 1 a 25, nas quais devem ser mencionadas, aquando da carga dos veículos, todas as mercadorias transportadas ao abrigo da autorização de cabotagem a que se referem. Cada caderneta tem um número, que vem repetido em cada uma das suas folhas.
2. O transportador é responsável pelo preenchimento regular dos verbetes descritivos do serviço de transportes nacionais de cabotagem.
3. A caderneta deve acompanhar a autorização de cabotagem com a qual se relaciona e encontrar-se a bordo do veículo cujas deslocações em carga ou em vazio são realizadas ao abrigo da referida autorização. A caderneta deve ser apresentada aos agentes encarregados do controlo, sempre que solicitada.
4. Os verbetes descritivos do serviço devem ser utilizados pela ordem da sua numeração; os registos devem respeitar a ordem cronológica pela qual se desenrolaram as sucessivas cargas.
5. Cada rubrica do verbete descritiva do serviço deve ser preenchida de modo preciso e legível, em caracteres de imprensa indeléveis.
6. Os verbetes descritivos do serviço utilizados devem ser devolvidos à autoridade ou organismo competente do Estado-membro que emitiu a presente caderneta, o mais tardar oito dias após o final do mês a que o verbete diz respeito. Se um transporte abranger dois períodos de referência, a data em que o carregamento é efectuado determina o período a que os respectivos verbetes devem referir-se (por exemplo, o transporte de uma mercadoria carregada no final do mês de Janeiro e descarregada no início do mês de Fevereiro deve ser incluído nos verbetes descritivos do serviço do mês de Janeiro).

(c)

(Rosto da página intercalar que precede as 25 folhas destacáveis)

(Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a caderneta)

## Notas explicativas

As indicações a colocar nas folhas seguintes dizem respeito a todas as mercadorias transportadas ao abrigo da autorização de cabotagem com a qual a presente caderneta se relaciona.

Para cada lote de mercadorias carregadas deve ser preenchida uma linha da folha.

- Coluna 2: Indicar, se for caso disso, a informação pedida pelo Estado-membro que emite a caderneta.
- Coluna 3: Indicar o dia (01, 02 . . . 31) do mês indicado na parte superior da folha no decurso do qual teve lugar a partida em carga.
- Colunas 4 e 5: Indicar o nome da localidade assim como, se necessário, o do departamento, da província, do *Land*, etc, que permitem situá-la.
- Coluna 6: Utilizar, os seguintes sinais distintivos:
- |                  |     |
|------------------|-----|
| — Bélgica:       | B   |
| — Dinamarca:     | DK  |
| — Alemanha:      | D   |
| — Grécia:        | GR  |
| — França:        | F   |
| — Irlanda:       | IRL |
| — Espanha:       | E   |
| — Itália:        | I   |
| — Luxemburgo:    | L   |
| — Países Baixos: | NL  |
| — Reino Unido:   | GB  |
| — Portugal:      | P.  |
- Coluna 7: Indicar a distância percorrida entre o local de carga do lote de mercadorias e o seu local de descarga.
- Coluna 8: Indicar, em toneladas aproximadas a uma décima (por exemplo 10,0), o peso do lote de mercadorias nos mesmos termos da declaração aduaneira; não tomar em consideração o peso dos contentores ou das paletes.
- Coluna 9: Descrever, tão exactamente quanto possível, as mercadorias compreendidas no lote.
- Coluna 10: Reservada para uso oficial.





## ANEXO IV

PRESTAÇÕES DE TRANSPORTE EFECTUADAS DURANTE O . . . . . (TRIMESTRE  
 . . . . . (ANO) SOB AS AUTORIZAÇÕES DE CABOTAGEM  
 EMITIDAS POR . . . . . (SINAL DISTINTIVO DO PAÍS)

Estado-membro de carga e descarga	Número de		
	dias	toneladas transportadas	toneladas-km prestadas em milhares
D F I NL B L GB IRL DK GR E P			
Total de cabotagem:			

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4060/89 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1989

relativo à supressão de controlos nas fronteiras dos Estados-membros no domínio dos transportes rodoviários e por via navegável

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que o estabelecimento da livre prestação de serviços no domínio dos transportes constitui um elemento importante da política comum de transportes prevista no Tratado e que, por conseguinte, é objectivo dessa política comum aumentar a fluidez da circulação dos diferentes meios de transporte no interior da Comunidade;

Considerando que a Comunidade se encontra empenhada em adoptar medidas destinadas a estabelecer progressivamente, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992, um mercado interno que integre um espaço sem fronteiras internas em que a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais estará assegurada em conformidade com as disposições do Tratado;

Considerando que, de acordo com o Livro Branco da Comissão, esta deve apresentar ao Conselho uma proposta destinada a suprimir os controlos e formalidades fronteiriços relacionados com os meios de transporte e com a documentação correspondente;

Considerando que, nos termos da legislação comunitária e das legislações nacionais existentes em matéria de transportes rodoviários e por via navegável os Estados-membros efectuam controlos, verificações e inspecções relativamente às características técnicas, autorizações e outra documentação que os veículos e as embarcações devem possuir e que esses controlos, verificações e inspecções continuam em geral a justificar-se no intuito de evitar perturbações da organização do mercado dos transportes e de garantir a segurança rodoviária e a segurança da navegação;

Considerando que, nos termos da legislação comunitária existente, os Estados-membros são livres de organizar e efectuar onde desejarem os controlos, verificações e inspecções atrás mencionados, mas que, na prática, os realizam normalmente nas suas fronteiras;

Considerando que esses controlos, verificações e inspecções podem ser efectuados com idêntica eficácia em todo o território dos Estados-membros interessados e que, por consequência, a passagem da fronteira não deve constituir pretexto para a realização dessa operações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O presente regulamento aplica-se aos controlos efectuados pelos Estados-membros, por força do direito comunitário e do direito nacional, no domínio dos transportes rodoviários ou por via navegável realizados por meios de transporte matriculados ou admitidos à circulação num Estado-membro.

*Artigo 2º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Fronteira», uma fronteira interna da Comunidade ou uma fronteira externa, quando o transporte entre Estados-membros implique a passagem por um país terceiro;
- b) «Controlo», qualquer controlo, inspecção, verificação ou formalidade efectuada nas fronteiras dos Estados-membros pelas autoridades nacionais que implique uma paragem ou uma restrição à livre circulação dos veículos ou das embarcações em questão.

*Artigo 3º*

Os controlos referidos no anexo, efectuados por força do direito comunitário ou do direito nacional no domínio dos transportes rodoviários ou por via navegável entre Estados-membros, deixarão de ser realizados como controlos nas fronteiras, passando a ocorrer unicamente no âmbito dos controlos normais aplicados de forma não discriminatória no território dos Estados-membros.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1990.

(1) JO nº C 58 de 7. 3. 1989, p. 7.

(2) JO nº C 158 de 26. 6. 1989, p. 55.

(3) JO nº C 194 de 31. 7. 1989, p. 24.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1989.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
E. CRESSON

## ANEXO

## PARTE I

## LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

## Directivas

- a) Nº 4 do artigo 1º da Directiva 86/364/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à prova de conformidade dos veículos com a Directiva 85/3/CEE do Conselho, relativa ao peso, dimensões e certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários <sup>(1)</sup>, que prevê que os veículos podem ser sujeitos, no que se refere a normas comuns sobre pesos, a controlos aleatórios, e, no que se refere a normas comuns sobre dimensões, unicamente a controlos em caso de suspeita de não conformidade com a Directiva 85/3/CEE <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/461/CEE <sup>(3)</sup>, e Directiva 88/218/CEE <sup>(4)</sup>, que altera a Directiva 85/3/CEE, referente a uma série de disposições que estabelecem controlos para equipamentos frigoríficos;
- b) Nº 3 do artigo 5º da Directiva 77/143/CEE do Conselho, de 29 de Dezembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques <sup>(5)</sup>, alterada pela Directiva 88/449/CEE <sup>(6)</sup>, que prevê o reconhecimento, por parte de cada Estado-membro, da prova emitida de que um veículo a motor foi aprovado num controlo técnico num outro Estado-membro; esse reconhecimento implica que a verificação a efectuar pelas autoridades nacionais pode ter lugar em qualquer ponto do seu território;
- c) Nº 5 do artigo 2º da Directiva 84/647/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias <sup>(7)</sup>, que prevê que a prova de conformidade com a directiva se efectua por meio do contrato de aluguer e do contrato de trabalho do condutor, que devem obrigatoriamente encontrar-se a bordo do veículo alugado;
- d) Nº 2 do artigo 3º da Directiva 65/269/CEE do Conselho, de 13 de Maio de 1965, relativa à uniformização de certas regras respeitantes às autorizações para os transportes rodoviários de mercadorias entre os Estados-membros <sup>(8)</sup>, alterada pelas Directivas 83/572/CEE <sup>(9)</sup> e 85/505/CEE <sup>(10)</sup>, que prevê que as autorizações, bilaterais ou outras, devem encontrar-se a bordo do veículo e ser apresentadas sempre que os agentes encarregados do controlo o solicitarem;
- e) Nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 76/135/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1976, relativa ao reconhecimento recíproco dos certificados de navegabilidade emitidos para as embarcações de navegação interior <sup>(11)</sup>, alterada pela Directiva 78/1016/CEE <sup>(12)</sup>, que prevêem que o certificado de navegabilidade e os atestados e autorizações devem ser apresentados sempre que solicitados pelas autoridades nacionais;
- f) Nº 1 do artigo 17º da Directiva 82/714/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1982, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior <sup>(13)</sup>, que prevê que os Estados-membros podem verificar em qualquer altura se existe a bordo da embarcação um certificado válido nos termos da directiva.

## Regulamentos

- a) Artigos 9º e 10º do Regulamento nº 117/66/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1966, relativo ao estabelecimento de regras comuns para os transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados em autocarros <sup>(14)</sup>, que permitem a qualquer agente encarregado do controlo verificar e controlar os certificados e documentos previstos nesse regulamento e estabelecidos pelo Regulamento (CEE) nº 1016/68 da Comissão <sup>(15)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2485/82 <sup>(16)</sup> (certificados para o transporte de trabalhadores em autocarros e caderno de folhas itinerárias para os serviços ocasionais);

<sup>(1)</sup> JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 14.

<sup>(3)</sup> JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 98 de 15. 4. 1988, p. 48.

<sup>(5)</sup> JO nº L 47 de 18. 2. 1977, p. 47.

<sup>(6)</sup> JO nº L 222 de 12. 8. 1988, p. 10.

<sup>(7)</sup> JO nº L 335 de 22. 12. 1984, p. 72.

<sup>(8)</sup> JO nº 88 de 24. 5. 1965, p. 1469/65.

<sup>(9)</sup> JO nº L 322 de 28. 11. 1983, p. 33.

<sup>(10)</sup> JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 27.

<sup>(11)</sup> JO nº L 21 de 29. 1. 1976, p. 10.

<sup>(12)</sup> JO nº L 349 de 13. 12. 1978, p. 31.

<sup>(13)</sup> JO nº L 301 de 28. 10. 1982, p. 1.

<sup>(14)</sup> JO nº 147 de 9. 8. 1966, p. 2688/66.

<sup>(15)</sup> JO nº L 173 de 22. 7. 1968, p. 8.

<sup>(16)</sup> JO nº L 265 de 15. 9. 1982, p. 5.

- b) Artigos 17º e 18º do Regulamento (CEE) nº 516/72 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1972, relativo ao estabelecimento de regras comuns para os serviços de lançadeira efectuados em autocarro entre os Estados-membros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2778/78 <sup>(2)</sup>, que prevêem que a autorização, a lista de passageiros e o título de transporte de passageiros, definidos nesse regulamento e estabelecidos pelo Regulamento (CEE) nº 1172/72 da Comissão <sup>(3)</sup>, devem encontrar-se a bordo do veículo e ser apresentadas sempre que qualquer agente de controlo autorizado o solicitar;
- c) Artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 517/72 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1972, relativo à introdução de regras comuns para os serviços regulares especializados em autocarro entre os Estados-membros <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1301/78 <sup>(5)</sup>, que prevê que a autorização referida no artigo 3º desse regulamento e estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1172/72 da Comissão deve encontrar-se a bordo do veículo e ser apresentada sempre que os agentes encarregados do controlo o solicitarem;
- d) Artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários <sup>(6)</sup>, que atribui aos Estados-membros a adopção de medidas que abrangam, *inter alia*, a organização, o processo e os instrumentos de controlo para assegurar a boa aplicação do regulamento;
- e) Artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários <sup>(7)</sup>, que atribui aos Estados-membros a adopção de medidas que abrangam, *inter alia*, a organização, o processo e os instrumentos de controlo para a verificação da conformidade do aparelho com as disposições do regulamento;
- f) Artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3164/76 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1976, relativo ao contingente comunitário para os transportes rodoviários de mercadorias efectuados entre Estados-membros <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1841/88 <sup>(9)</sup>, que prevê que a autorização comunitária deve ser apresentada sempre que qualquer agente de controlo autorizado o solicitar.

## PARTE II

### LEGISLAÇÕES NACIONAIS

Controlos relativo às cartas de condução das pessoas que conduzem veículos de transporte de mercadorias e de passageiros.

<sup>(1)</sup> JO nº L 67 de 20. 3. 1972, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 333 de 30. 11. 1978, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 134 de 12. 6. 1972, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 67 de 20. 3. 1972, p. 19.

<sup>(5)</sup> JO nº L 158 de 16. 6. 1978, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(8)</sup> JO nº L 357 de 29. 12. 1976, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 163 de 30. 6. 1988, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4061/89 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1989

relativo à aplicação de certas disposições do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Checoslováquia sobre o comércio de produtos industriais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988, um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Checoslováquia sobre o comércio de produtos industriais, a seguir denominado «Acordo» (1);

Considerando que os anexos I, II e IIIA do referido Acordo incluem listas de produtos identificados e classificados com base no Nimexe 1987; que, ao abrigo da Troca de Cartas relativa à Nomenclatura Combinada, anexa ao referido Acordo, a Comunidade se comprometeu a alterar o Nimexe, substituindo-o pela codificação da Nomenclatura Combinada (NC); que o anexo IIIB do Acordo já identifica os produtos com base na Nomenclatura Combinada, mas que, por razões práticas, é conveniente reproduzir o conjunto de todos os anexos do Acordo;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do referido Acordo, a Comunidade se compromete a suprimir as restrições quantitativas que afectam as importações efectuadas nas regiões da Comunidade no que diz respeito aos produtos enumerados no anexo II do mesmo Acordo; que, para além disso, nos termos do artigo 5º do mesmo Acordo, a Comunidade se compromete a suspender a aplicação das restrições quantitativas relativas às importações efectuadas nas regiões da Comunidade no que diz respeito aos produtos enumerados no anexo III do referido Acordo, nas condições e segundo as regras indicadas no referido anexo; que, pelas decisões da Comissão que foram objecto das Comunicações nºs C(88) 1478 (2) e C(88) 2245 (3), a Comunidade já adoptou, por um lado, as medidas referidas no anexo IIIB do Acordo e, por outro, uma parte das medidas previstas no anexo IIA do mesmo Acordo; que é conveniente, assim, suprimir as restrições quantitativas à importação dos outros produtos que constam desse último anexo e que constam agora do anexo IV do presente regulamento;

Considerando que, por esse motivo, a importação na Comunidade do conjunto dos produtos constantes do anexo IIA não será sujeita a qualquer restrição quantitativa e que esses produtos podem, assim, ser sujeitos ao Regulamento (CEE) nº 1765/82 do Conselho, de 30 de Junho de 1982,

relativo ao regime comum aplicável às importações dos países de comércio de Estado (4),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os anexos I, II e III do Acordo entra a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Checoslováquia sobre o comércio dos produtos industriais são substituídos pelos correspondentes anexos do presente regulamento.

*Artigo 2º*

1. As restrições quantitativas à introdução em livre prática na Comunidade dos produtos constantes do anexo IIB são suprimidas nos Estados-membros referidos nesse anexo em relação a esses produtos.

2. A aplicação das restrições quantitativas à introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no anexo IIIA, originários da Checoslováquia, é suspensa em França nas condições e segundo as regras indicadas nesse mesmo anexo.

3. As restrições quantitativas à introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no anexo IV, originários da Checoslováquia, são suprimidas a nível comunitário.

*Artigo 3º*

As importações na Comunidade dos produtos referidos no anexo IIA, originários da Checoslováquia, ficam sujeitas ao Regulamento (CEE) nº 1765/82.

Esses produtos são acrescentados ao anexo do referido regulamento.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 88 de 31. 3. 1989, p. 1.

(2) JO nº C 204 de 5. 8. 1988, p. 2.

(3) JO nº C 315 de 10. 12. 1988, p. 6.

(4) JO nº L 195 de 5. 7. 1982, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

E. CRESSON

---



## ANEXO I

## Produtos incluídos nos capítulos 25 a 96 que não fazem parte do Acordo

Código NC 1988	Significado dos códigos NC com a referência «ex»
2905 43 00	
2905 44 11	
2905 44 19	
2905 44 91	
2905 44 99	
3505 10 10	
3505 10 90	
3505 20 10	
3505 20 30	
3505 20 50	
3505 20 90	
3809 10 10	
3809 10 30	
3809 10 50	
3809 10 90	
ex 3809 91 00	Com excepção de preparações mordentes e produtos auxiliares dos tipos utilizados na indústria têxtil
ex 3809 92 00	Com excepção de produtos auxiliares dos tipos utilizados na indústria do papel
ex 3809 99 00	Com excepção de produtos auxiliares dos tipos utilizados na indústria do couro e das peles
3823 60 11	
3823 60 19	
3823 60 91	
3823 60 99	
4501 10 00	
4501 90 00	
5301 10 00	
5301 21 00	
5301 29 00	
5301 30 10	
5301 30 90	
5302 10 00	
5302 90 00	

## ANEXO II

## A. Lista de produtos cujas restrições quantitativas são abolidas a nível comunitário

Código NC 1988	Significado dos códigos NC com a referência «ex»	Código NC 1988	Significado dos códigos NC com a referência «ex»
2529 10 00		3206 49 10	
2529 21 00		ex 3206 49 90	Negro mineral
2529 22 00		3206 50 00	
2529 30 00			
		3606 10 00	
2704 00 11		3606 90 10	
2704 00 90			
		ex 3809 92 00	Produtos auxiliares
2833 30 10		ex 3811 11 90	À base de tetrametilo de chumbo, etilmetil de chumbo ou misturas de tetraetilo de chumbo e metilo de chumbo
ex 2844 40 00	Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos		
		3818 00 10	
2903 29 00		3819 00 00	
2903 30 10			
		ex 3823 10 00	À base de resinas sintéticas
2905 12 00		ex 3823 90 40	Tartarato de cálcio bruto; citrato de cálcio bruto
2905 16 10			
2905 16 90		3823 90 81	
ex 2905 22 10	Geraniol		
2905 22 90		3907 20 11	
2905 29 00			
2905 50 30		4002 31 00	
		4002 49 00	
2907 22 90		4002 99 10	
2907 23 10			
2907 23 90		ex 4005 99 00	Borracha natural modificada por incorporação de plásticos; policlorobutadieno; borracha de sobuteno — isopropeno (butilo) (IIR)
2907 29 90			
ex 2912 50 00	1,3,5-Trioxano	4006 10 00	
2912 60 00			
ex 2917 34 10	Diisooctilortoftalatos	4104 10 30	
		ex 4104 22 10	Peles de vitelo
2918 13 00			
2918 29 50		5307 10 10	
2918 29 90		5307 10 90	
ex 2918 30 00	Com excepção do ácido de hidrocólico (DCI) e seus sais	5307 20 00	
		ex 5311 00 90	De cânhamo
2921 12 00		5403 33 10	
2921 21 00			
2921 22 00		ex 5604 20 00	Impregnados ou revestidos de borracha
2921 44 00		ex 5604 90 00	Impregnados ou revestidos de borracha
ex 2921 45 00	2-Naftilamina (betal naftilamina) e seus derivados; sais destes produtos	ex 5905 00 90	
ex 2921 49 90	N-Metil-N,2,4,6,-tetranitroanilina (tetril)	ex 7008 00 11	Com uma camada intercalar de fibra de vidro
		ex 7008 00 19	Com uma camada intercalar de fibra de vidro
ex 2922 19 00	Aminoariletanóis e seus sais	ex 7008 00 91	Com uma camada intercalar de fibra de vidro
		ex 7008 00 99	Com uma camada intercalar de fibra de vidro
2933 11 10			
ex 2933 59 90	Piperazina (dictilenodiamina) e 2,5-dimetilpiperazina (2,5-dimetildietilenodiamina) e respectivos sais	ex 7305 39 00	Condutas hidroeléctricas de alta pressão, soldadas helicoidalmente
		ex 7305 90 00	Condutas hidroeléctricas de alta pressão, com excepção das sem costuras, não soldadas
ex 3003 10 00	Contendo estreptomycinas ou seus derivados		
3003 90 10			
ex 3004 10 90	Contendo estreptomycinas ou seus derivados		
3004 90 91			

Código NC 1988	Significado dos códigos NC com a referência «ex»	Código NC 1988	Significado dos códigos NC com a referência «ex»	
7307 93 99	Esferas de aço não calibradas (ver nota 6 do capítulo 84)	8104 11 00	Cilindros compactadores	
7308 10 00		8104 19 00		
7325 91 00		8110 00 11		
7326 11 00		8429 11 00		
7326 20 30		8429 19 00		
ex 7326 90 99		8429 20 00		
7803 00 00		ex 8430 61 00		Máquinas e aparelhos, de impressão de cilindros, de duas voltas, tipográficos, que imprimem apenas um lado da folha de cada vez
7804 11 00		ex 8443 29 00		Electrónica
7804 19 00		8443 30 00		
7804 20 00		8443 40 00		
7805 00 00		ex 8470 50 00		De máquinas de calcular do código NC 8470 30 00
7903 90 00		ex 8473 29 00		Placas de endereços para as máquinas do código NC 8472 20 00
ex 7904 00 00		ex 8473 40 00		
		Com excepção de barras ocas		8545 19 10
		8545 90 10		

## B. Lista de produtos cujas restrições quantitativas são abolidas a nível regional

## BENELUX

Código NC 1988	Nota de pé-de-página
ex 5310 10 90	(1)
ex 5403 20 90	(2)
5403 31 00	
ex 5403 32 00	(3)

## GRÉCIA

Código NC 1988	Nota de pé-de-página
ex 8544 20 10	(4)
ex 8544 41 00	(4)
ex 8544 49 10	(4)
ex 8544 49 90	(4)

## PORTUGAL

Código NC 1988	Nota de pé-de-página
ex 7304 10 10	(5)
ex 7304 10 30	(5)
ex 7304 10 90	(5)
ex 7304 20 91	(5)
ex 7304 20 99	(5)
ex 7304 31 10	(5)
ex 7304 31 91	(5)
ex 7304 39 10	(5)
ex 7304 39 20	(5)
ex 7304 39 91	(5)
ex 7304 39 93	(5)

Código NC 1988	Nota de pé-de-página
ex 7304 39 99	(5)
ex 7304 41 10	(5)
ex 7304 41 90	(5)
ex 7304 49 10	(5)
ex 7304 49 30	(5)
ex 7304 49 91	(5)
ex 7304 49 99	(5)
ex 7304 51 11	(5)
ex 7304 51 19	(5)
ex 7304 51 30	(5)
ex 7304 51 91	(5)
ex 7304 59 10	(5)
ex 7304 59 31	(5)
ex 7304 59 39	(5)
ex 7304 59 50	(5)
ex 7304 59 91	(5)
ex 7304 59 93	(5)
ex 7304 59 99	(5)
ex 7304 90 10	(5)
ex 7305 11 00	(6)
ex 7305 12 00	(6)
ex 7305 19 00	(7)
ex 7305 20 10	(6)
ex 7305 20 90	(7)
ex 7305 31 00	(8)
ex 7305 39 00	(9)
ex 7306 10 11	(6)
ex 7306 10 19	(6)
ex 7306 10 90	(6)
ex 7306 20 00	(10)
ex 7306 30 10	(6)
ex 7306 30 21	(5)
ex 7306 30 29	(5)
ex 7306 30 30	(5)
ex 7306 30 71	(11)

Código NC 1988	Nota de pé-de-página	Código NC 1988	Nota de pé-de-página
ex 7306 30 79	(11)	6205 90 10	
ex 7306 30 90	(11)	6206 90 10	
ex 7306 40 10	(5)	6403 20 00	
ex 7306 40 91	(5)	6403 40 00	
ex 7306 40 99	(5)	6403 51 11	
ex 7306 50 10	(5)	6403 51 91	
ex 7306 50 91	(5)	6403 59 31	
ex 7306 50 99	(5)	6403 59 91	
ex 7306 60 10	(6)	6403 91 11	
<b>REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA</b>			
Código NC 1988	Nota de pé-de-página	Código NC 1988	Nota de pé-de-página
4410 10 50		6403 91 91	
4411 21 00		6403 99 31	
4411 31 00		6403 99 91	
4411 99 00		6908 90 51	
		7202 41 90	
		7202 80 00	
		7601 10 00	
		7601 20 10	

*Significado dos códigos NC com a referência «ex»*

- (1) De juta, de largura não superior a 310 cm.
- (2) Fios de raio de viscose simples, sem torção ou com torção não superior a 250 voltas por metro.
- (3) Com torção não superior a 250 voltas por metro.
- (4) Para antenas de televisão.
- (5) Tubos com paredes de espessura não superior a 4,5 mm.
- (6) Tubos com paredes de espessura não superior a 4,5 mm, com excepção de tubos de ferro fundido.
- (7) Tubos soldados helicoidalmente, com paredes de espessura não superior a 4,5 mm, com excepção de tubos de ferro fundido.
- (8) Tubos com paredes de espessura não superior a 4,5 mm, com excepção de:
  - tubos de ferro fundido,
  - condutas hidroeléctricas de alta pressão.
- (9) Tubos soldados com paredes de espessura não superior a 4,5 mm, com excepção de:
  - tubos de ferro fundido,
  - condutas hidroeléctricas de alta pressão.
- (10) Soldados, com paredes de espessura não superior a 4,5 mm.
- (11) Com paredes de espessura não superior a 4,5 mm.

## ANEXO III

## A. Lista de produtos cujas restrições quantitativas são suspensas a nível regional de acordo com a norma francesa que regula o sistema sem limitação de quantidade (SLQ)

Código NC 1988	Descrição dos códigos NC com a referência «ex»
2707 20 10 2707 30 10 2707 50 10 ex 2707 99 30	Óleos de topo sulfurados, destinados a serem utilizados como carburante ou como combustível
ex 3203 00 19	Anil natural
3204 11 00 3204 12 00 3204 13 00 3204 14 00 3204 15 00 3204 16 00 3204 17 00 3204 19 00 3204 20 00 3204 90 00	

## B. Lista de produtos cujas restrições quantitativas são suspensas a nível regional de acordo com a norma italiana que regula o sistema de todas as licenças concedidas (TLC)

Código NC	Produto	Código NC	Produto
2817 00 00	Óxido de zinco	2926 10 00	Acrlonitrilo
2824 20 00	Mínio	2933 71 00	Caprolactama
2835 31 00 2835 39 90	Polifosfatos (incluindo tripolifosfato de sódio)	2941 10 00 2941 50 00 2941 90 00	Antibióticos (excluindo o cloranfenicol e a tetraciclina)
2841 30 00	Dicromato de sódio	3204 11 00 3204 12 00 3204 13 00 3204 14 00 3204 15 00 3204 16 00 3204 17 00 3204 19 00	Matérias corantes orgânicas sintéticas
2849 10 00	Carboneto de cálcio		
2902 50 00	Estiroleno (estireno)	3206 42 00	Litópon
2905 16 10 2905 16 90	Álcoois octílicos	3301 11 10 3301 12 10 3301 13 10 3301 14 10 3301 19 10 3301 90 10	Essências de óleos medicinais
2907 11 00	Fenol e seus sais		
2912 41 00 2912 42 00	Vanilina e etilvanilina		
2918 90 00	Outros ácidos carboxílicos de função oxigenada, simples ou complexos		
2932 90 70		3601 00 00	Pólvoras para caça

Código NC	Produto	Código NC	Produto
3808 30 10	Herbicidas e substâncias activadoras	3901 10 10	Produtos de polimerização e de co-polimerização
ex 3808 30 90		3901 10 90	
ex 3901 10 10	Plásticos	3901 20 00	
3907 10 00		3902 10 00	
3907 20 11		3902 20 00	
3907 20 19			
3907 20 90		3903 11 00	
3907 30 00		3903 19 00	
3907 40 00		3903 20 00	
3907 50 00		3903 30 00	
3907 60 00		3903 90 00	
3907 91 00			
3907 99 00		3904 10 00	
		3904 21 00	
3909 10 00		3904 22 00	
3909 20 00		3904 30 00	
3909 30 00		3904 40 00	
3909 40 00		3904 50 00	
3909 50 00		3904 61 00	
		3904 69 00	
3910 00 00		3904 90 00	
3911 90 10		3905 11 00	
		3905 19 00	
3914 00 00		3905 20 00	
		3905 90 00	
3915 90 99			
		3906 10 00	
3916 90 11		3906 90 00	
3916 90 13			
3916 90 15		3911 10 00	
3916 90 19			
		3914 00 00	
3917 29 11			
3917 29 13		3915 10 00	
3917 31 90		3915 20 00	
3917 32 11		3915 30 00	
3917 32 19		3915 90 11	
3917 39 11		3915 90 13	
3917 39 13		3915 90 19	
3919 10 10		3916 10 00	
3919 10 39		3916 20 00	
3919 90 31		3916 90 51	
3919 90 35		3916 90 59	
3919 90 39			
		3917 21 10	
3920 61 00		3917 22 10	
3920 62 00		3917 23 10	
3920 63 00		3917 29 15	
3920 69 00		3917 32 31	
3920 92 00		3917 32 35	
3920 93 00		3917 32 39	
3920 94 00		3917 39 15	
3920 99 11			
3920 99 19		3918 10 10	
		3918 10 90	
		3918 90 00	
3921 13 00		3919 10 10	
3921 19 10		3919 10 51	
3921 19 90		3919 10 59	
3921 90 11		3919 90 50	
3921 90 19			
3921 90 20			
3921 90 30			
3921 90 41		3920 10 11	
3921 90 43		3920 10 19	
3921 90 49		3920 10 90	
3921 90 50		3920 20 10	

Código NC	Produto	Código NC	Produto	
3920 20 50	Produtos de polimerização e de co-polimerização ( <i>continuação</i> )	4010 10 00	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada	
3920 20 71		4010 91 00		
3920 20 79		4010 99 00		
3920 20 90				
3920 30 00				
3920 41 10		4104 10 10	Couros e peles de bovino (incluindo de búfalo) e equídeos, preparados, excluindo os correspondentes aos códigos NC 4108 00 10, 4108 00 90 e 4109 00 00	
3920 41 90		4104 22 10		
3920 42 10				
3920 42 90				
3920 51 00				
3920 59 00		5001 00 00	Casulos de bichos-da-seda	
3920 99 50				
3921 11 00			7202 21 10	Ferro-silício
3921 12 00			7202 21 90	
3921 19 90		7202 29 00		
3921 90 60				
4814 20 00		7202 30 00	Ferro-silício-manganés	
		7202 80 00	Ferro-tungsténio	
3915 90 91	Celofana	9406 00 30	Entrepósitos, casas de habitação e construções similares de ferro fundido, ferro e aço	
3916 90 90				
3917 10 90				
3917 29 19		7325 10 10	Grelhas em ferro fundido	
3917 32 51				
3917 39 19				
3919 10 90		7601 10 00	Alumínio em bruto	
		7601 20 10		
		7601 20 90		
3920 71 11				
3920 71 19		7614 10 00	Cabos, cordas, entrançados e semelhantes, de fio de alumínio	
3920 71 90		7614 90 10		
		7614 90 90		
3921 90 90				
		7901 11 00	Zinco em bruto	
		7901 12 10		
3912 20 11	Nitratos de celulose	7901 12 30	Ligas de zinco	
3912 20 19		7901 12 90		
3912 20 90		7901 20 00		
3915 90 91		8110 00 19	Resíduos de antimónio	
3916 90 90				
3917 29 19		8429 30 00	Máquinas e aparelhos para extracção, terraplenagem, escavação ou perfuração do solo, suas partes e peças separadas	
3917 32 51		8429 40 90		
3917 39 19		8429 51 90		
		8429 52 00	Máquinas para construção civil e de estradas, peças separadas e acessórios	
3919 10 90		8429 59 00		
3919 90 90				
3920 79 00		8430 10 00		
		8430 20 00		
		8430 31 00		
3921 19 90		8430 39 00		
3921 90 90		8430 41 00		
		8430 49 00		
		8430 50 00		
		8430 61 00		
4002 11 00	Látex de borracha sintética	8430 62 00		
4002 20 00				
4002 31 00				
4002 39 00				
4002 41 00				
4002 51 00		8431 41 00		
4002 60 00		8431 42 00		
4002 70 00		8431 43 00		
4002 91 00		8431 49 10		
		8431 49 90		

Código NC	Produto	Código NC	Produto
8470 10 00	Máquinas de calcular electrónicas e suas partes	8701 90 31	Tractores e suas partes, peças separadas e acessórios ( <i>continuação</i> )
8470 21 00		8701 90 35	
8470 29 00		8701 90 39	
8473 21 00		8701 90 50	
		8701 90 90	
8506 11 10	Pilhas eléctricas	ex 8708	
8506 11 90			
8506 12 00		8903 91 10	Embarcações de desporto ou de recreio
8506 13 00		8903 92 10	
8506 19 10			
8506 19 90			
8506 20 00		9305 21 00	Munições para armas de caça
8506 90 00		9305 30 91	
	9305 30 93		
8456 90 00	Instalações galvano-técnicas, peças sobressalentes e acessórios	7217 11 10	Fios de ferro de aço, revestidos ou não, excluindo os fios isoladores para usos eléctricos
8543 30 00		7217 11 90	
8543 20 00	Geradores eléctricos de baixa e alta frequência	7217 12 10	
		7217 12 90	
		7217 13 11	
		7217 13 19	
		7217 13 91	
		7217 13 99	
		7217 19 10	
		7217 19 90	
		7217 21 00	
		7217 22 00	
8544 11 10	Fios, entrançados, cabos, correias, barras e similares, isolantes para usos eléctricos, etc. e materiais para instalações eléctricas	7217 23 00	
8544 11 90		7217 29 00	
8544 19 10			
8544 19 90			
8544 20 10			
8544 20 91			
8544 20 99			
8544 30 90			
8544 41 00			
8544 49 10		ex 7207 20 19	Forjados, contendo, em peso, 0,6 % ou mais, de carbono
8544 49 90		ex 7207 20 39	
8544 51 00		ex 7207 20 59	
8544 59 10		ex 7207 20 79	
8544 59 91			
8544 59 93		7218 90 30	
8544 59 99		7218 90 91	
8544 60 11		7218 90 99	
8544 60 13			
8544 60 19		7224 90 19	
8544 60 91		7224 90 91	
8544 60 93	7224 90 99		
8544 60 99			
8545 11 00	Carvão para projectores e outros produtos de carvão	7307 21 00	Flanges para tubos de ferro fundido, ferro ou aço
8545 19 10		7307 91 00	
8545 19 90	Eléctrodos de grafite		
8545 20 00		ex 7307 29 10	Uniões para tubos de ferro fundido, ferro ou aço
8545 90 90		ex 7307 99 10	
8546 10 00	Isolantes para instalações eléctricas, incluindo isoladores de cerâmica para alta e baixa tensão	ex 2934 90 90	Ácido 6-aminopenicilénico
8546 20 10			
8546 20 91		ex 2707 99 91	Derivados de óleos minerais
8546 20 99			
8546 90 90		ex 3915 90 99	Películas pulverizadas (desperdícios e resíduos)
8701 10 10	Tractores e suas partes, peças separadas e acessórios		
8701 10 90			
8701 20 10			
8701 20 90			
8701 30 00			
8701 90 11		7901 11 00	Zinco não ligado, contendo, em peso, 99,99% ou mais, de zinco
8701 90 15			
8701 90 21		ex 7325 99 90	Caixas metálicas para utensílios
8701 90 25		ex 7326 90 91	
		ex 7326 90 93	



Código NC	Produto	Código NC	Produto
ex 7325 91 00	Outras obras de ferro ou aço	4006 10 00	Obras em plástico e borracha
7326 11 00		4006 90 00	
7326 20 10		5604 20 00	
7326 20 90		5604 90 00	
7326 90 40			
7326 90 50			
7326 90 60			
7326 90 70		7310 10 00	Obras de metal
7326 90 91		7310 21 91	
7326 90 93		7310 21 99	
7326 90 99		7310 29 10	
ex 7326 90 91	Estacas, armaduras e outros acessórios para	7310 29 90	
ex 7326 90 93	tendas de campismo		
ex 7326 90 99		7325 10 10	
		7325 10 90	
ex 8407 10 10	Motores de aviação desportiva	7325 99 10	
ex 8407 90 10		7325 99 90	

## ANEXO IV

Produtos constantes do anexo II A do Acordo CEE-Checoslováquia que não foram objecto de decisões anteriores de liberalização e em relação às quais as restrições quantitativas são suprimidas a nível comunitário

Código NC 1988	Significado dos códigos NC com a referência «ex»	Código NC 1988	Significado dos códigos NC com a referência «ex»
2529 21 00		3206 49 10	
2529 22 00		ex 3206 49 90	Negro mineral
2529 30 00		3206 50 00	
2704 00 11		3606 10 00	
2704 00 90		3606 90 10	
2833 30 10		ex 3809 92 00	Produtos auxiliares
ex 2844 40 00	Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	ex 3811 11 90	À base de tetrametilo de chumbo, etilmetil de chumbo ou misturas de tetraetilo de chumbo e metilo de chumbo
2903 29 00		3818 00 10	
2903 30 10		3819 00 00	
2905 12 00		ex 3823 10 00	À base de resinas sintéticas
2905 16 10		ex 3823 90 40	Tartarato de cálcio bruto; citrato de cálcio bruto
2905 16 90		3823 90 81	
ex 2905 22 10	Geraniol	3907 20 11	
2905 22 90		4002 49 00	
2905 29 00		4002 99 10	
2905 50 30		ex 4005 99 00	Borracha natural modificada por incorporação de plásticos; policlorobutadieno; borracha de sobuteno — isopropeno (butilo) (IIR)
2907 22 90			
2907 23 10			
2907 23 90			
2907 29 90			
ex 2912 50 00	1,3,5-Trioxano	5307 10 10	
2912 60 00		5307 10 90	
ex 2917 34 10	Diisooctilortoftalatos	5307 20 00	
2918 13 00		ex 5311 00 90	De cânhamo
2918 29 50		5403 33 10	
ex 2918 30 00	Com excepção do ácido de hidrocólico (DCI) e seus sais	ex 5905 00 90	
2921 12 00		ex 7008 00 11	Com uma camada intercalar de fibra de vidro
2921 21 00		ex 7008 00 19	Com uma camada intercalar de fibra de vidro
2921 22 00		ex 7008 00 91	Com uma camada intercalar de fibra de vidro
2921 44 00		ex 7008 00 99	Com uma camada intercalar de fibra de vidro
ex 2921 45 00	2-Naftilamina (betal naftilamina) e seus derivados; sais destes produtos		
ex 2921 49 90	N-Metil-N,2,4,6,-tetranitroanilina (tetril)		
ex 2922 19 00	Aminoariletanóis e seus sais	ex 7305 39 00	Condutas hidroeléctricas de alta pressão, soldadas helicoidalmente
2933 11 10		ex 7305 90 00	Condutas hidroeléctricas de alta pressão, com excepção das sem costuras, não soldadas
ex 2933 59 90	Piperazina (dictilenodiamina) e 2,5-dimetil-piperazina (2,5-dimetildietilenodiamina e respectivos sais		
ex 3003 10 00	Contendo estreptomycinas ou seus derivados	7307 93 99	
3003 90 10		7308 10 00	
ex 3004 10 90	Contendo estreptomycinas ou seus derivados	7325 91 00	
3004 90 91			

Código NC 1988	Significado dos códigos NC com a referência «ex»	Código NC 1988	Significado dos códigos NC com a referência «ex»
7326 11 00		8110 00 11	
7803 00 00		ex 8443 29 00	Máquinas e aparelhos, de impressão de cilindros, de duas voltas, tipográficos, que imprimem apenas um lado da folha de cada vez.
7804 11 00		8443 30 00	
7804 19 00		8443 40 00	
7804 20 00		ex 8470 50 00	Electrónica
7805 00 00		ex 8473 29 00	De máquinas de calcular do código NC 8470 30 00
7903 90 00		ex 8473 40 00	Placas de endereços para as máquinas do código NC 8472 20 00
ex 7904 00 00	Com excepção de barras ocas		
8104 11 00		8545 19 10	
8104 19 00		8545 90 10	